INFORMEF

MAIO/2019 - 2º DECÊNDIO - Nº 1832 - ANO 63

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

ANULAÇÃO DE EFEITOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EMITIDOS COM BASE EM COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA POR LEI COMERCIAL QUE CONTEMPLEM MODIFICAÇÃO OU ADOÇÃO DE NOVOS MÉTODOS OU CRITÉRIOS CONTÁBEIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.889/2019) - ---- REF.: IR6235

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR PESSOA FÍSICA CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL A FILHO ALUGUEL A TERCEIROS INCIDÊNCIA -----<u>REF.: IR6207</u>
- LUCRO PRESUMIDO TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE PARCELA VARIÁVEL REGIME DE CAIXA RECEITA BRUTA - BASE DE CÁLCULO ----- <u>REF.: IR6208</u>
- IR PESSOA JURÍDICA LUCRO REAL ANTECIPAÇÃO DE BONIFICAÇÃO MONETÁRIA DE PERFORMANCE INCIDÊNCIA REGIME DE COMPETÊNCIA APLICAÇÃO ----- REF.: IR6197
- IR PESSOA FÍSICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA FIP IE ISENÇÃO ----- REF.: IR6195
- IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL SOCIEDADES COOPERATIVAS JUROS SELIC RESTITUIÇÃO BASE DE CÁLCULO DETERMINAÇÃO ----- REF.: IR6196
- IR PESSOA JURÍDICA LUCRO PRESUMIDO SERVIÇOS DE SAÚDE BASE DE CÁLCULO DETERMINAÇÃO ----- REF.: IR6198
- IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA IRPJ GANHO DE CAPITAL IMÓVEL RURAL VALOR DE ALIENAÇÃO APURAÇÃO----- REF.: IR6209
- IR PESSOA JURÍDICA VALORES RECEBIDOS EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO ----- REF.: IR6199
- IR PESSOA FÍSICA RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL CARNÊ-LEÃO ----- REF.: IR6200
- IR FONTE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ADVOGADO EMPREGADO RETENÇÃO PROCEDIMENTOS ----- REF.: IR6205
- SIMPLES NACIONAL SALÃO DE BELEZA ANEXO TRIBUTAÇÃO ----- REF,: IR6204
- IR PESSOA JURÍDICA DISTRIBUIÇÃO ISENTA DE LUCROS E DIVIDENDOS LUCRO LÍQUIDO ATIVIDADES SUJEITAS AO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO RET ----- REF.: IR6231
- IR PESSOA JURÍDICA LUCRO REAL VALE-CULTURA DEDUÇÃO VEDAÇÃO LIMITE TEMPORAL -----REF.: IR6206
- IR FONTE RENDIMENTOS DE RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR SERVIÇOS DE ENGENHARIA PRESTADOS A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ----- REF.: IR6203
- IR FONTE REMESSAS AO EXTERIOR DIREITO DE USO DE DESENHO INDUSTRIAL ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO INCIDÊNCIA ----- REF.: IR6210

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

#IR6235#

VOLTAR

ANULAÇÃO DE EFEITOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EMITIDOS COM BASE EM COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA POR LEI COMERCIAL QUE CONTEMPLEM MODIFICAÇÃO OU ADOÇÃO DE NOVOS MÉTODOS OU CRITÉRIOS CONTÁBEIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB № 1.889, DE 6 DE MAIO DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.889/2019, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.753/2017 *(V. bol. 1.778 - AD - pág. 437), que disciplina os procedimentos para anular os efeitos dos atos administrativos emitidos com base em competência atribuída por lei comercial que contemplem modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis.

A referida norma inseriu à Instrução Normativa o Anexo V que trata do Pronunciamento Técnico nº 06 (R2) - Operações de Arrendamento Mercantil, divulgado em 21 de dezembro de 2017 pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, destacando-se que:

- a) os procedimentos contábeis relacionados a seguir, estabelecidos no CPC 06 (R2), caso adotados pela pessoa jurídica, contemplam a modificação ou a adoção de novos métodos ou critérios contábeis:
- 1) Os procedimentos contábeis, estabelecidos no CPC 06 (R2), caso adotados pela pessoa jurídica, contemplam a modificação ou a adoção de novos métodos ou critérios contábeis:
- a adoção do critério de alocação da contraprestação para os componentes do contrato de arrendamento (itens 13 a 17 do CPC 06 R2);
 - a determinação do prazo do arrendamento (itens 18 a 21 do CPC 06 R2);
 - o reconhecimento e a mensuração inicial do ativo de direito de uso (itens 22 a 25 do CPC 06 R2);
- o reconhecimento e a mensuração inicial do passivo de arrendamento (itens 26 a 28 do CPC 06 R2);
 - a mensuração subsequente do ativo de direito de uso (itens 29 a 35 do CPC 06 R2);
- a mensuração subsequente e a reavaliação do passivo de arrendamento (itens 36 a 43 do CPC 06 R2);
 - o tratamento conferido às:
 - a) modificações do arrendamento (itens 44 a 46 do CPC 06 R2); e
 - b) transações de venda e retroarrendamento (itens 98 a 103 do CPC 06 R2);
- 2) Os demais itens do CPC 06 (R2) que envolvam a aplicação, ainda que indireta, dos procedimentos contábeis estabelecidos no item 1 também contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis.
- 3) Restamos que os dispositivos do CPC 06 (R2) não mencionados nos itens 1 e 2 acima transcritos não contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis ou não têm efeito na apuração de tributos federais.

No entanto, de acordo com o anexo em questão, essas regras também se aplicam aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como tal por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Ademais, a aplicação aos contratos tipificados como arrendamento mercantil será feita sem prejuízo das demais disposições da legislação tributária.

- 4) Destacamos ainda que o disposto neste ato também serão aplicáveis, por exemplo, à pessoa jurídica locatária de contrato de locação que contabilize a operação conforme o disposto no CPC 06 (R2), que deverá observar, além do disposto no Anexo V, as disposições relativas a aluguéis constantes na legislação tributária, tais como:
 - o art. 71 da Lei nº 4.506/1964;
 - o inciso II do art. 13 da Lei nº 9.249/1995; e
 - o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003.
- 5) Por fim, para efeitos dos tributos federais, a pessoa jurídica que adotar os procedimentos contábeis abordados, deverá efetuar os ajustes descritos na forma do referido Anexo V, em relação aos seguintes tributos:
- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado segundo os critérios previstos para o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado; e
 - PIS/Pasep e Cofins no regime não cumulativo.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para anular os efeitos dos atos administrativos emitidos com base em competência atribuída por lei comercial que contemplem modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	4º	 	 • • • • •	••••	• • • •	• • • • •	••••	••••	 ••••	• • • • •	••••	• • • •	

- II Anexo II, que estabelece procedimentos relativos às disposições do art. 6º da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.512, de 28 de julho de 2016;
- III Anexo III, que estabelece procedimentos relativos às disposições da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.524, de 29 de setembro de 2016;
- IV Anexo IV, que estabelece procedimentos relativos ao Pronunciamento Técnico nº 47 Receita de Contrato com Cliente, divulgado em 22 de dezembro de 2016 pelo CPC; e
- V Anexo V, que estabelece procedimentos relativos ao Pronunciamento Técnico nº 06 (R2) Operações de Arrendamento Mercantil, divulgado em 21 de dezembro de 2017 pelo CPC." (NR)
- Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo V, nos termos do Anexo Único desta Instrução Normativa.
 - Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBURQUERQUE

ANEXO ÚNICO

(Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017) Pronunciamento Técnico nº 06 (R2) - Operações de Arrendamento Mercantil, divulgado em 21 de dezembro de 2017 pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)

Dos Novos Métodos ou Critérios Contábeis

- 1. Os procedimentos contábeis relacionados abaixo, estabelecidos no Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis nº 06 (R2) Operações de Arrendamento Mercantil (CPC 06), caso adotados pela pessoa jurídica, contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis:
- I a adoção do critério de alocação da contraprestação para os componentes do contrato de arrendamento (itens 13 a 17 do CPC 06);
 - II a determinação do prazo do arrendamento (itens 18 a 21 do CPC 06);
 - III o reconhecimento e a mensuração inicial do ativo de direito de uso (itens 22 a 25 do CPC 06);
 - IV o reconhecimento e a mensuração inicial do passivo de arrendamento (itens 26 a 28 do CPC 06);
 - V a mensuração subsequente do ativo de direito de uso (itens 29 a 35 do CPC 06);
 - VI a mensuração subsequente e a reavaliação do passivo de arrendamento (itens 36 a 43 do CPC 06);
 - VII o tratamento conferido às:
 - a) modificações do arrendamento (itens 44 a 46 do CPC 06); e
 - b) transações de venda e retroarrendamento (itens 98 a 103 do CPC 06).
- 2. Os demais itens do CPC 06 que envolvam a aplicação, ainda que indireta, dos procedimentos contábeis estabelecidos no item 1 também contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis.
- 3. Os itens do CPC 06 não mencionados nos itens 1 e 2 não contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis ou não têm efeito na apuração dos tributos federais.

Da Pessoa Jurídica que Adota os Novos Critérios Contábeis

4. A pessoa jurídica que adotar os procedimentos contábeis mencionados nos itens 1 e 2 deverá efetuar os ajustes descritos neste Anexo.

Da Pessoa Jurídica Arrendatária - Apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real

5. A pessoa jurídica de que trata o item 4 arrendatária de contrato de arrendamento mercantil e tributada pelo lucro real deverá adicionar ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs os incentivos de arrendamento de que tratam a letra "b" do item 24 e a letra "a" do item

- 27 do CPC 06 nos períodos de apuração em que forem recebidos, na hipótese em que o valor da contraprestação excluída conforme o inciso I do item 6 não tenha sido reduzido pelo valor do referido incentivo.
- 6. A pessoa jurídica de que trata o item 5 poderá excluir do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do eLacs:
- I as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato que não tenham sido reconhecidas como despesas;
- II os custos diretos iniciais incorridos que façam parte do custo do ativo de direito de uso conforme disposto na letra "c" do item 24 do CPC 06; e
- III os custos incorridos na desmontagem e remoção do ativo que façam parte do custo do ativo de direito de uso conforme disposto na letra "d" do item 24 do CPC 06.
- 7. Consideram-se contraprestações creditadas, nos termos do inciso I do item 6, as contraprestações vencidas.
- 8. A pessoa jurídica de que trata o item 5 deverá neutralizar os efeitos no resultado ou no custo de produção de bens ou serviços que sejam decorrentes dos ativos de direito de uso e dos passivos de arrendamento conforme os itens 9 a 11, a seguir.
 - 9. No caso dos ativos de direito de uso:
- I devem ser adicionadas ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs todas as despesas e custos deles decorrentes, tais como:
 - a) depreciações (item 31 do CPC 06);
 - b) perdas por redução ao valor recuperável (item 33 do CPC 06);
- c) outras realizações do ativo, tais como alienação ou baixa, mesmo após eventual reclassificação contábil; e
 - d) perdas na avaliação com base no valor justo (item 34 do CPC 06);
- II podem ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs os ganhos na avaliação com base no valor justo (item 34 do CPC 06) e as reversões das perdas por redução ao valor recuperável (item 33 do CPC 06).
- 10. Na hipótese de a depreciação de que trata a alínea "a" do inciso I do item 9 referir-se a custo de produção de bens ou serviços, a pessoa jurídica deverá efetuar a adição no período de apuração em que a depreciação for apropriada como custo.
 - 11. Em relação aos passivos de arrendamento:
- I devem ser adicionadas ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs todas as despesas deles decorrentes, tais como:
 - a) as despesas financeiras reconhecidas conforme disposto na letra "a" do item 38 do CPC 06; e
- b) as despesas relativas aos pagamentos variáveis de arrendamento de que trata a letra "b" do item 38 do CPC 06, na hipótese em que o valor da contraprestação excluída conforme o inciso I do item 6 não tenha sido reduzido pelo valor das referidas despesas;
- II podem ser excluídas do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs as receitas decorrentes da situação mencionada no item 39 do CPC 06, em que há redução do passivo de arrendamento com contrapartida no resultado.
- 12. No caso de inadimplemento da contraprestação, a dedutibilidade dos juros observará o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017.
- 13. As exclusões de que trata o item 6 somente poderão ser feitas caso o arrendamento se refira a bem móvel ou imóvel intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização dos bens e serviços, nos termos do art. 47 da Lei n^{o} 12.973, de 13 de maio de 2014.
- 14. A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições contidas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, nas operações em que seja obrigatória a sua observância, será considerada operação de compra e venda a prestação, observado o disposto no art. 176 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Da Pessoa Jurídica Arrendatária - Apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Presumido e Lucro Arbitrado

- 15. A pessoa jurídica de que trata o item 4, arrendatária de contrato de arrendamento mercantil e tributada pelo lucro presumido ou arbitrado poderá, em relação à parcela da base de cálculo relativa aos ganhos de capital e demais receitas e resultados positivos a que se refere o § 3º dos arts. 215 e 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, desconsiderar:
 - I os ganhos na avaliação com base no valor justo (item 34 do CPC 06);
 - II as reversões das perdas por redução ao valor recuperável (item 33 do CPC 06); e
- III as receitas decorrentes da situação mencionada no item 39 do CPC 06, em que há redução do passivo de arrendamento com contrapartida no resultado.

Da Pessoa Jurídica Arrendatária - Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no Regime Não Cumulativo

- 16. Na apuração das bases de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pelo regime não cumulativo estabelecido pelas Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a pessoa jurídica de que trata o item 4 que seja arrendatária de contrato de arrendamento mercantil:
- I poderá descontar créditos calculados em relação aos valores das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II não poderá descontar créditos relativos à depreciação do ativo de direito de uso, mesmo após eventual reclassificação contábil;
- III poderá desconsiderar, na apuração do total de receitas que compõem a base de cálculo das contribuições:
 - a) os ganhos na avaliação com base no valor justo (item 34 do CPC 06);
 - b) as reversões das perdas por redução ao valor recuperável (item 33 do CPC 06); e
- c) as receitas decorrentes da situação mencionada no item 39 do CPC 06, em que há redução do passivo de arrendamento com contrapartida no resultado.
- 17. As disposições contidas no item 16 também se aplicam à determinação do crédito relacionado às operações de importação quando sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Da Transação de Venda e Retroarrendamento - Pessoa Jurídica Arrendatária

- 18. A pessoa jurídica de que trata o item 4 que seja arrendatária de contrato de arrendamento mercantil em transação de venda e retroarrendamento conforme os itens 98 a 103 do CPC 06 deverá observar, além dos itens 5 a 17 deste anexo, os itens 19 a 22 a seguir.
- 19. Na transação de venda e retroarrendamento de que tratam os itens 98 a 103 do CPC 06, o ganho na venda será, para fins tributários, a diferença entre o valor da venda e o valor contábil do ativo.
- 20. A pessoa jurídica de que trata o item 18 tributada pelo lucro real deverá adicionar ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs:
- I a diferença positiva entre o ganho determinado conforme o item 19 e o ganho reconhecido conforme o CPC 06; e
- II as despesas financeiras do financiamento adicional mencionado na letra "b" do item 101 do CPC 06.
- 21. Na hipótese de a diferença de que trata o item 19 ser negativa, na situação prevista no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 6.099, de 1974, a perda assim calculada não será dedutível na determinação do lucro real.
- 22. A pessoa jurídica de que trata o item 18 tributada pelo lucro presumido ou arbitrado deverá, em relação à parcela da base de cálculo relativa aos ganhos de capital e demais receitas e resultados positivos a que se refere o § 3º dos arts. 215 e 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, considerar como ganho na venda a diferença entre o valor da venda e o valor contábil do ativo.

Da Transação de Venda e Retroarrendamento - Transferência do Ativo é Uma Venda - Pessoa Jurídica Arrendadora

- 23. A pessoa jurídica de que trata o item 4 que seja arrendadora de contrato de arrendamento mercantil em transação de venda e retroarrendamento conforme os itens 100 a 102 do CPC 06 deverá, para fins tributários, reconhecer:
 - I como receitas as contraprestações previstas no contrato; e
- II as depreciações calculadas com base no custo de aquisição obtido a partir do valor da venda de que trata o item 19.
- 24. A pessoa jurídica de que trata o item 23 tributada pelo lucro real deverá fazer os seguintes ajustes ao lucro líquido na parte A do e-Lalur e do e-Lacs:
- I adicionar, se positiva, ou excluir, se negativa, a diferença entre a receita determinada conforme o inciso I do item 23 e a receita de arrendamento reconhecida conforme o CPC 06;
- II excluir, se positiva, ou adicionar, se negativa, a diferença entre a depreciação calculada conforme o inciso II do item 23 e a depreciação reconhecida conforme o CPC 06; e
- III excluir as receitas financeiras relativas ao financiamento adicional a que se refere a letra "b" do item 101 do CPC 06.
- 25. A pessoa jurídica de que trata o item 23 tributada pelo lucro presumido ou arbitrado deverá, em relação à parcela da base de cálculo relativa:
- I à receita bruta a que se referem o caput e o § 1º dos arts. 215 e 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, considerar as receitas mencionadas no inciso I do item 23; e

- II aos ganhos de capital e demais receitas e resultados positivos a que se refere o § 3º dos arts. 215 e 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017:
- a) determinar o ganho de capital considerando o custo de aquisição de que trata o inciso II do item 23;
- b) desconsiderar as receitas financeiras relativas ao financiamento adicional a que se refere a letra "b" do item 101 do CPC 06.
- 26. Na apuração das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a pessoa jurídica de que trata o item 23 deverá considerar as receitas mencionadas no inciso I do mesmo item.
- 27. Na apuração das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica de que trata o item 23 deverá, no caso:
- I da receita bruta a que se refere o § 1º do art. 1º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, considerar as receitas mencionadas no inciso I do item 23; e
- II das demais receitas a que se refere o § 1º do art. 1º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, desconsiderar as receitas financeiras relativas ao financiamento adicional a que se refere a letra "b" do item 101 do CPC 06.
- 28. Na apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a pessoa jurídica de que trata o item 23 deverá considerar as receitas mencionadas no inciso I do mesmo item.

Da Transação de Venda e Retroarrendamento - Transferência do Ativo Não é Uma Venda - Pessoa Jurídica Arrendadora

29. A pessoa jurídica de que trata o item 4 que seja arrendadora de contrato de arrendamento mercantil em transação de venda e retroarrendamento conforme o item 103 do CPC 06 sujeitar-se-á ao tratamento tributário previsto para o arrendador que realiza operações em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, tais como os arts. 173, 174, 218, 230 e 277 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Dos Contratos não Tipificados como Arrendamento Mercantil que Contenham Elementos Contabilizados como Arrendamento Mercantil

- 30. O disposto neste anexo também se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.
- 31. A aplicação do disposto neste anexo aos contratos de que trata o item 30 será feita sem prejuízo das demais disposições da legislação tributária.
- 32. O disposto nos itens 30 e 31 aplica-se, por exemplo, à pessoa jurídica locatária de contrato de locação que contabilize a operação conforme o disposto no CPC 06, que deverá observar, além do disposto neste Anexo, as disposições relativas a aluguéis constantes na legislação tributária, tais como:
 - I o art. 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;
 - II o inciso II do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e
 - III o inciso IV do art. 3° das Leis n° 10.637, de 2002, e n° 10.833, de 2003.

(DOU, 08.05.2019)

BOIR6235---WIN/INTER

#IR6207#

VOLTAR

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA FÍSICA - CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL A FILHO - ALUGUEL A TERCEIROS - INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 93, DE 25 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL A FILHO. ALUGUEL A TERCEIROS.

No caso de cessão gratuita de imóvel a filho, para posterior aluguel a terceiros: a) caso a cessão se dê por meio de contrato, registrado em cartório, com cláusula que permita a locação pelo filho, este será o titular dos rendimentos de aluguéis percebidos e o contribuinte do IRPF correspondente; b) caso a cessão se dê sem formalidades, o titular dos rendimentos de aluguéis será o proprietário do imóvel, o qual deverá registrar em sua declaração de Ajuste Anual (DAA) os referidos rendimentos, fazendo constar esses valores como doação de numerários ao filho.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 45; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (CC/2002), art. 565; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso III; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 49; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 11, inciso II, art. 30, art. 53, inciso I, e art. 54.

ASSUNTO : NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta: (1) formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida; ou (2) quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos I, II e XI.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

(DOU, 01.04.2019)

BOIR6207---WIN/INTER

#IR6208#

VOLTAR

LUCRO PRESUMIDO - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE - PARCELA VARIÁVEL - REGIME DE CAIXA - RECEITA BRUTA - BASE DE CÁLCULO

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 96, DE 25 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. PREÇO. PARCELA VARIÁVEL. TRIBUTAÇÃO.

O preço estabelecido em contraprestação à transferência de propriedade, decorrente de operação de venda de bem regularmente inscrito em estoques constitui receita da atividade da pessoa jurídica vendedora. Eventual parte variável, estabelecida contratualmente para ser auferida futuramente, guardará a mesma natureza de receita de venda que a parte fixa recebida por ocasião da transferência do bem, podendo a tributação se dar à medida do efetivo recebimento, no caso de tributação pelo lucro presumido e opção pelo regime de caixa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB n° 1.700, de 2014, arts. 26 e 223.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. PREÇO. PARCELA VARIÁVEL. TRIBUTAÇÃO.

O preço estabelecido em contraprestação à transferência de propriedade, decorrente de operação de venda de bem regularmente inscrito em estoques constitui receita da atividade da pessoa jurídica vendedora. Eventual parte variável, estabelecida contratualmente para ser auferida futuramente, guardará a mesma natureza de receita de venda que a parte fixa recebida por ocasião da transferência do bem, podendo a tributação se dar à medida do efetivo recebimento, no caso de tributação pelo lucro presumido e opção pelo regime de caixa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.700, de 2014, arts. 26, 223 e 224; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 20.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. PREÇO. PARCELA VARIÁVEL. TRIBUTAÇÃO.

O preço estabelecido em contraprestação à transferência de propriedade, decorrente de operação de venda de bem regularmente inscrito em estoques constitui receita da atividade da pessoa jurídica vendedora. Eventual parte variável, estabelecida contratualmente para ser auferida futuramente, guardará a mesma natureza de receita de venda que a parte fixa recebida por ocasião da transferência do bem, podendo a tributação se dar à medida do efetivo recebimento, no caso de tributação pelo lucro presumido e opção pelo regime de caixa, critério que deverá ser o mesmo aplicado para apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL e da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB n° 1.700, de 2014, art. 26 e art. 223; e Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, art. 20.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. PREÇO. PARCELA VARIÁVEL. TRIBUTAÇÃO.

O preço estabelecido em contraprestação à transferência de propriedade, decorrente de operação de venda de bem regularmente inscrito em estoques constitui receita da atividade da pessoa jurídica vendedora. Eventual parte variável, estabelecida contratualmente para ser auferida futuramente, guardará a mesma natureza de receita de venda que a parte fixa recebida por ocasião da transferência do bem, podendo a tributação se dar à medida do efetivo recebimento, no caso de tributação pelo lucro presumido e opção pelo regime de caixa, critério que deverá ser o mesmo aplicado para apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB n° 1.700, de 2014, art. 26 e art. 223; e Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, art. 20.

	FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral	
		(DOU, 01.04.2019)
BOIR6208WIN/INTER		
#IR6197#		
		VOLTAR

IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - ANTECIPAÇÃO DE BONIFICAÇÃO MONETÁRIA DE PERFORMANCE - INCIDÊNCIA - REGIME DE COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 110, DE 26 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO REAL. ANTECIPAÇÃO DE BONIFICAÇÃO MONETÁRIA DE PERFORMANCE. INCIDÊNCIA. REGIME DE RECONHECIMENTO DE RECEITAS.

O IRPJ apurado pelo Lucro Real incide sobre a bonificação monetária de performance recebida antes do cumprimento de metas pré-estabelecidas, que deve ser reconhecida pelo regime de competência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, arts. 116 e 117; CC, arts. 121 a 130; Lei nº 6.404/1976, art. 177; Decreto-Lei nº 1.578/1977, arts. 11 e 12; RIR/2018, arts. 210, 258, § 1º, 259, caput, e 397.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO REAL. ANTECIPAÇÃO DE BONIFICAÇÃO MONETÁRIA DE PERFORMANCE. INCIDÊNCIA. REGIME DE RECONHECIMENTO DE RECEITAS.

A CSLL apurada pelo Lucro Real incide sobre a bonificação monetária de performance recebida antes do cumprimento de metas pré-estabelecidas, que deve ser reconhecida pelo regime de competência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, arts. 116 e 117; CC, arts. 121 a 130; Lei nº 8.981/1995, art. 57; Lei nº 7.689/1988, art. 2º; Lei nº 6.404/1976, art. 177; Decreto Lei nº 1.578/1977, arts. 11 e 12; RIR/2018, arts. 210, 258, § 1º, 259, caput, e 397.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE BONIFICAÇÃO MONETÁRIA DE PERFORMANCE. INCIDÊNCIA. REGIME DE RECONHECIMENTO DE RECEITAS.

A Contribuição para o PIS/Pasep apurada de forma não cumulativa incide sobre a bonificação monetária de performance recebida antes do cumprimento de metas pré-estabelecidas, que deve ser reconhecida pelo regime de competência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, arts. 116 e 117; Lei n^2 10.637/2002, arts. 1^2 , §§ 1^2 e 2^2 ; CC, arts. 121 a 130; MP n^2 2.158-35/2001, art. 20; Lei n^2 6.404/1976, art. 177; Decreto-Lei n^2 1.578/1977, arts. 11 e 12. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE BONIFICAÇÃO MONETÁRIA DE PERFORMANCE. INCIDÊNCIA. REGIME DE RECONHECIMENTO DE RECEITAS.

A Cofins apurada de forma não cumulativa incide sobre a bonificação monetária de performance recebida antes do cumprimento de metas pré-estabelecidas, que deve ser reconhecida pelo regime de competência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, arts. 116 e 117; Lei nº 10.833/2003, arts. 1º, §§ 1º e 2º; CC, arts. 121 a 130; MP nº 2.158-35/2001, art. 20; Lei nº 6.404/1976, art. 177; Decreto-Lei nº 1.578/1977, arts. 11 e 12.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

/D O I I	\sim 1	~ 4	001	_ \
(DOU.	UΙ	.04	.201	91

BOIR6197WIN/INTER		
#IR6195#		

VOLTAR

IR - PESSOA FÍSICA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA - FIP IE - ISENÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 103, DE 25 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA - FIP IE - APLICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA - ISENÇÃO.

Os rendimentos distribuídos à pessoas físicas pelos FIP-IE são isentos do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e na declaração de ajuste anual, contanto que os fundos cumpram os pré-requisitos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n° 11.478, de 29 de maio de 2007, art. 1° , §§ 1° , 3° e 4° , Instrução Normativa - IN RFB - n° 1.585, de 31 de agosto de 2015, artigo 33, § 3° e 4° e Instrução CVM n° 578, de 30 de agosto de 2016, art. 5° , 11, 13 e 17.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 01.04.2019)

BOIR6195---WIN/INTER

#IR6196#

VOLTAR

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - JUROS SELIC - RESTITUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO - DETERMINAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 105, DE 25 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

RESTITUIÇÃO. JUROS SELIC. INCIDÊNCIA.

O montante dos juros Selic oriundos da restituição de tributos indevidamente recolhidos por sociedades cooperativas, mesmo quando o indébito se referir a valores provenientes de tributos sobre receitas derivadas de atos puramente cooperativos, deverá ser acrescido à base de cálculo do IRPJ, conforme preceitua o art. 215, § 3º, inciso I, alínea 'd', da Instrução Normativa RFB nº 1700, de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regulamento Anexo à Circular nº 3.868, de 2017, art. 1º, § 1º e 2º; Lei nº 9250, de 1995, art. 39, § 4º; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 43; Decreto-lei nº 1598, de 1977, art. 17; Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, art. 194; Instrução Normativa RFB nº 1700, de 2017, arts . 24 e 215, caput e § 3º, inciso I, alínea 'd'.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RESTITUIÇÃO. JUROS SELIC. INCIDÊNCIA.

O montante dos juros Selic oriundos da restituição de tributos indevidamente recolhidos por sociedades cooperativas, mesmo quando o indébito se referir a valores provenientes de tributos sobre receitas derivadas de atos puramente cooperativos, deverá ser acrescido à base de cálculo da CSLL, conforme preceitua o art. 215, § 3º, inciso I, alínea 'd', da Instrução Normativa RFB nº 1700, de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regulamento Anexo à Circular nº 3.868, de 2017, art. 1º, § 1º e 2º; Lei nº 9250, de 1995, art. 39, § 4º; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 43; Decreto-lei nº 1598, de 1977, art. 17; Instrução Normativa RFB nº 1700, de 2017, arts. 24 e 215, §§ 1º e 3º, inciso I, alínea 'd'.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

BOIR6196---WIN/INTER

#IR6198#

VOLTAR

IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - SERVIÇOS DE SAÚDE - BASE DE CÁLCULO - DETERMINAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 114, DE 26 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a

forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 215, § 2º; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", § 2º, e art. 20, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 34, § 2º, art. 215, §§ 1º e 2º; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta quando versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei ou sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto n° 70.235, de 1972, art. 52, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB n° 1.396, de 2013, art. 18, incisos VII e IX.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

BOIR6198---WIN/INTER

#IR6209#

VOLTAR

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - GANHO DE CAPITAL - IMÓVEL RURAL - VALOR DE ALIENAÇÃO - APURAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 118, DE 26 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL. VALOR DE ALIENAÇÃO.

Para fins de apuração de ganho de capital em relação à alienação de imóvel rural, deverão ser computados os valores constantes em DIAT, conforme a regra específica da Lei nº 9.373, de 1996. Caso a alienação ocorra em momento anterior ao período de apresentação do DIAT, deverá ser adotado como valor de venda o efetivo da respectiva operação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n° 8.981, de 1995, art. 32, § 2° ; Lei n° 9.430, de 1996, art. 25, § 1° ; Lei n° 9.393, de 1996, arts. 8°, 19 e 14; IN SRF n° 84, de 11 de outubro de 2001; IN RFB n° 1.715, de 2017, arts. 1° , 3° , 4° e 7° .

	Coordenador-Geral	
		(DOU, 01.04.2019)
BOIR6209WIN/INTER		
#IR6199#		
		<u>VOLTAR</u>

IR - PESSOA JURÍDICA - VALORES RECEBIDOS EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL - SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 115, DE 26 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Os valores recebidos em face de decisão judicial, com fundamento do art. 940 do Código Civil, são tributáveis pelo IRPJ apurado na sistemática do lucro presumido, na forma do inciso II do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, art. 43, inciso, II, Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 940; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Os valores recebidos em face de decisão judicial, com fundamento do art. 940 do Código Civil, são tributáveis pela CSLL apurada com base no resultado presumido, na forma do inciso II do art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 940; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Não incide a Cofins, no regime cumulativo, sobre os valores recebidos em face de decisão judicial, com fundamento do art. 940 do Código Civil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 940; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo, sobre os valores recebidos em face de decisão judicial, com fundamento do art. 940 do Código Civil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 940; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

	FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral	
		(DOU, 01.04.2019)
BOIR6199WIN/INTER		
#IR6200#		
		<u>VOLTAR</u>

IR - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - CARNÊ-LEÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 116, DE 26 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RENDIMENTOS DE ALUGUEIS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO MENSAL. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). CARNÊ-LEÃO.

O excedente das despesas arcadas pelo locador e enquadradas como passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de apuração mensal (carnê-leão) podem ser abatidos nos meses subsequentes desde que dentro do mesmo ano-calendário em que as receitas de aluguel do mesmo imóvel tenham sido auferidas.

Não há previsão legal para dedução das despesas com "taxa de manutenção da Associação de Proprietários" da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de apuração mensal (carnê-leão).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 30 e 31.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada na parte relativa a questionamentos sobre o preenchimento da declaração de Ajuste Anual (DAA).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso I, c/c art. 46; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos I e II.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

(DOU,	01	.04	.201	9
-------	----	-----	------	---

BOIR6200---WIN/INTER

#IR6205#

VOLTAR

IR - FONTE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ADVOGADO EMPREGADO - RETENÇÃO - PROCEDIMENTOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 125, DE 27 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO EMPREGADO.

No rateio de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados empregados da parte vencedora, o pagamento e a retenção na fonte devem ser feitos em nome da pessoa física do advogado e não da sociedade unipessoal de advocacia da qual ele eventualmente seja titular.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.906, de 1994, art. 21.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

(DOU, 01.04.2019)

BOIR6205---WIN/INTER

#IR6204#

<u>VOLTAR</u>

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 127, DE 27 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SALÃO DE BELEZA E CONGÊNERES. TRIBUTAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional cuja única atividade é a prestação de serviços de estética e cuidados com a beleza, tais como tratamento de pele, depilação, manicure, pedicure, cabeleireiro, barbeiro e congêneres, deve tributar suas receitas na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123/2006, art. 18, 5º-F, c/c art. 17, § 2º.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

BOIR6204WIN/INTER		
#IR6231#		

VOLTAR

IR - PESSOA JURÍDICA - DISTRIBUIÇÃO ISENTA DE LUCROS E DIVIDENDOS - LUCRO LÍQUIDO - ATIVIDADES SUJEITAS AO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 131, DE 27 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

DISTRIBUIÇÃO ISENTA DE LUCROS E DIVIDENDOS. LUCRO LÍQUIDO. ATIVIDADES SUJEITAS AO RET.

Na apuração do lucro líquido do exercício, devem ser considerados todos os negócios desempenhados pela pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976.

O resultado das atividades sujeitas ao Regime Especial de Tributação aplicável às Incorporações Imobiliárias (RET) deve compor o lucro líquido apurado pela entidade para fins de distribuição aos sócios.

É passível de distribuição a totalidade do lucro líquido apurado com base na escrituração comercial.

A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 191 e 201; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, arts. 6º, § 1º, e 67, XI; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 27 e 238.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não produz efeitos os questionamentos que forem relacionados a fato que estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação ou tiver por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII e XIV.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

(DOU	01	04	20	۱9۱
0	, 0 1	. ОТ		

BOIR6231WIN/INTER		
#IR6206#		

IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - VALE-CULTURA - DEDUÇÃO - VEDAÇÃO - LIMITE TEMPORAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 132, DE 27 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

BENEFÍCIO FISCAL. VALE-CULTURA. DESPESA OPERACIONAL. LIMITE TEMPORAL. APLICABILIDADE.

Após o exercício de 2017, ano-calendário 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura não é dedutível como despesa operacional, para fins de apuração do imposto sobre a renda, uma vez que somente são dedutíveis as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11; Lei nº 12.761, de 2012, art. 10, caput e § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 68.

FERNANDO MOMBELLI

	Coordenador-Geral	
		(DOU, 01.04.2019)
BOIR6206WIN/INTER		
#IR6203#		
		VOLTAR

IR - FONTE - RENDIMENTOS DE RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR - SERVIÇOS DE ENGENHARIA PRESTADOS A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 135, DE 28 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RENDIMENTOS DE RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. SERVIÇOS DE ENGENHARIA PRESTADOS A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTATUAL. CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA BRASIL-MÉXICO.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a título de serviços de engenharia prestados a órgão da administração pública estadual direta por sociedade de engenheiros residente no México classificam-se no artigo 14 da Convenção Brasil-México. Não se configurando os requisitos previstos na referida regra distributiva da convenção que permitiriam a tributação da renda pelo Brasil, as remessas realizadas ao exterior não se sujeitarão à tributação pelo IRRF.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n^2 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 98; Decreto n^2 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 158 e 159; Decreto n^2 6.000, de 26 de dezembro de 2006, arts. 3, 12 e 14.

	FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral	
BOIR6203WIN/INTER		(DOU, 01.04.2019)

#IR6210#

VOLTAR

IR - FONTE - REMESSAS AO EXTERIOR - DIREITO DE USO DE DESENHO INDUSTRIAL - ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO - INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 138, DE 28 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

REMESSAS AO EXTERIOR. DIREITO DE USO DE DESENHO INDUSTRIAL. ROYALTIES. INCIDÊNCIA. IRRF. CIDE. ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado na República da Itália, em contraprestação pelo direito de uso de desenhos industriais em formato digital, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento), levando-se em conta tanto a legislação interna, no que lhe é cabível, quanto as delimitações impostas pela Convenção Destinada a evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana e aprovada pelo Decreto nº 85.985, de 6 de maio de 1981.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, art. 95; Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, art. 2º, §2º; Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 22; Decreto nº 85.985, de 6 de maio de 1981 - Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, art. 12; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR), art. 767.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

(DOU, 01.04.2019)

BOIR6210---WIN/INTER

"Mesmo desacreditado e ignorado por todos, não posso desistir, pois para mim, vencer é nunca desistir".

Albert Einstein